(172/2022-E)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – APURAÇÃO PRELIMINAR – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA LAVRATURA DE ATO NOTARIAL FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DE ATRIBUIÇÃO DO NOTÁRIO – PARECER PELA REVOGAÇÃO DO *DECISUM*, COM A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente inaugurado a partir de oficio encaminhado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção Paraná, informando que, em 18 de fevereiro de 2021, o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jardinópolis, Senhor Victor Alexandre Godoy Falavinha, lavrou escritura pública de inventário e partilha de bens do Espólio de Gidalte Ramos de Souza (Livro n.º 164, fls. 364/373) em desacordo com o Provimento CNJ n.º 100/2020 ante a inobservância do princípio da territorialidade.

Encaminhada cópia do expediente à MM.ª Juíza Corregedora Permanente para conhecimento e adoção das providências cabíveis, foi instaurado expediente averiguatório, que, ao final, restou arquivado por entender satisfatórias as explicações ofertadas pelo Notário e não vislumbrar responsabilidade funcional do Titular da Delegação, com remessa de cópia a esta Corregedoria Geral da Justiça.

É o breve relatório.

Opino.

Consoante dispõe o art. 19 do Provimento CNJ n.º 100/2020:

"Art. 19. Ao tabelião de notas da ***circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete****, de forma remota e com*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040200 e o código 133KSBT2.

exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito".

In casu, o ato notarial telado, escritura pública de inventário e partilha de bens do Espólio de Gidalte Ramos de Souza, dispôs sobre imóveis que estão localizados no **Município de Curitiba/PR,** quais sejam: a) um apartamento de número 34, tipo I, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Bloco "B"- Edifício Barcelona, situado na Avenida Prefeito Erasto Gaertner, esquina com a Rua Aviador Cícero Marques em Curitiba/PR; b) uma vaga de estacionamento n.º 59, tipo "GII", localizada no subsolo, integrante do empreendimento denominado Edifício "Cartagena" e Edifício "Barcelona", situado à Avenida Prefeito Erasto Gaertner esquina com a Rua Aviador Cícero Marques em Curitiba/PR; c) um imóvel urbano, constituído por uma unidade autônoma de n.º 02, do Conjunto Residencial Roma, em Curitiba/PR (fls. 07/16).

No que tange aos herdeiros, dois têm domicílio em Curitiba/PR (Gidalte Ramos de Souza Junior e Cristiane Alves Ramos de Godoy) e dois residem nos Estados Unidos da América (Cláudia Regina Alves Ramos e Eduardo Alves Ramos) – fls. 07/16.

Inexistem, pois, partes domiciliadas ou imóveis situados no Município de Jardinópolis/SP.

A despeito da existência de herdeiros domiciliados em território estrangeiro, dois herdeiros possuem domicílio em Curitiba/PR e os imóveis

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040200 e o código 133KSBT2.

inventariados situam-se no mesmo Município, incidindo, pois, a regra geral de territorialidade contida no art. 19 do Provimento CNJ n.º 100/2020.

Aparentemente a situação não se amolda, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, à hipótese em que nenhum herdeiro reside no território nacional, o que, mesmo que ocorresse teria a territorialidade fixada pelo local do imóvel, *ex vi* do art. 19 suprarreferido.

Nesta ordem de ideias, respeitado o entendimento exarado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, e sem qualquer juízo de valor da efetiva ocorrência de ilícito administrativo, nesse momento há indícios de irregularidade consistente na lavratura imperfeita de ato notarial fora dos limites territoriais da atribuição do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jardinópolis.

Nesta senda, à luz do Poder Hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça, a r. decisão de fls. 104/107 merece ser revogada, afastando-se o arquivamento outrora determinado, com a determinação da instauração de processo administrativo disciplinar.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de revogar a decisão de arquivamento da MM.ª Juíza Corregedora Permanente, com a determinação da instauração de processo administrativo disciplinar em face do Sr. Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jardinópolis quanto aos indícios de ilícito administrativo acima descritos.

Sub censura.

São Paulo, 07 de abril de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040200 e o código 133KSBT2.

CONCLUSÃO

Em 19 de abril de 2022, faço esses autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2021/40200.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, revogo a decisão de arquivamento da MMª Juíza Corregedora Permanente, determinando a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Sr. Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jardinópolis quanto aos indícios de ilícito administrativo referidos no parecer.

Com cópias da presente decisão e do parecer, oficie-se à MM.ª Juíza Corregedora Permanente, a qual, em quinze dias, deverá instaurar o processo administrativo disciplinar e comunicar esta Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040200 e o código EDCK6410.